



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº 86 – CEP 14730-000

Da Procuradoria Jurídica  
Ao Prefeito Municipal

Ref. Impugnação de Edital de Pregão Presencial nº 17/2021 – Registro de Preços nº 14/2021 – Processo Administrativo nº 47/2021

IMPUGNANTE: Sabimix Concreta Ltda.

## PARECER

Trata-se de Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 17/2021, que tem por objeto "Registro de Preços para eventuais aquisições de 10.000 sacos c/ 25kg de massa asfáltica usinado a quente (CAUQ), para aplicação a frio, estocável; 10 toneladas de emulsão asfáltica tipo RRC2, e 400 toneladas de massa asfáltica tipo CBUQ - Concreto Betuminoso Usinado a Quente - faixa D do DER", intentada pela empresa SABIMIX CONCRETA LTDA.

Alega a Impugnante que a composição do item 01, do Edital, restringiria a competitividade, supostamente estabelecendo padrões não exigidos pela norma DER/SP ET-DE-P00/027, qual seja: a exigência, no item 01, da "presença de polímeros na composição da massa asfáltica".

Referido item 01 descreve como uma das características do produto "MASSA ASFÁLTICA usinada a quente para aplicação a frio (CBUQ)" que seja "asfalto modificado por polímeros", em consonância com a ET-DE-POO/027 do Departamento de Estradas de Rodagens – DER, que preconiza a especificação técnica para concreto asfáltico. Tal especificação trata **tanto** de cimento asfáltico não modificado por polímero quanto cimento asfáltico modificado por polímero, não cabendo, portanto, a hipótese da impugnante de que a presença de polímeros no asfalto "não está regulamentada pelo órgão competente". Na verdade, é o contrário.



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

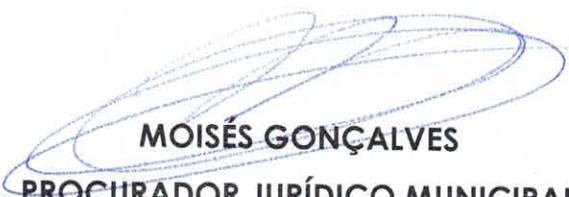
Praça Rio Branco, nº 86 – CEP 14730-000

Ademais, se a norma do órgão regulamentador permite o emprego tanto de cimento asfáltico modificado por polímero quanto de cimento asfáltico não modificado por polímero (e regulamenta a produção de concreto asfáltico), não se pode considerar tratar esta condição de "simples escolha da usina que realizará a mistura do produto", como pretende a Impugnante.

Cabe à Administração, na confecção do projeto básico, estabelecer como elemento a "identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução" (art. 6º, c, da Lei nº 8666/1993). Assim, a Administração se incumbiu de escolher o bem que melhor atenda ao interesse público, eis que o asfalto modificado por polímero pode se apresentar como de maior durabilidade, maior elasticidade e resistência aos desgastes, ao envelhecimento, às trincas e deformações, etc.

Vê-se que o Pregão é a modalidade licitatória que visa à aquisição de "bens comuns", assim considerados aqueles "cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado" (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10520/2002). No caso, a Administração pretende adquirir produto devidamente regulamentado pelo Departamento de Estradas de Rodagens – DER.

Ante todo o exposto, nosso parecer é pela improcedência dos pedidos da Impugnante, e pelo conseqüente prosseguimento do feito.

  
**MOISÉS GONÇALVES**  
**PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL**

**OAB/SP 226.210**